DELIBERAÇÃO AC00 - 1058/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9827/2014
PROTOCOLO	: 1536025
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110;
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARES – MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – DOCUMENTOS E RAZÕES APRESENTADAS – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

É procedente o pedido de revisão em que os documentos encaminhados demonstram pela planilha transcrita no relatório, que a execução financeira foi correta, mas permanecendo a irregularidade na formalização contratual ante a ausência de comprovação da contratação dos condutores dos veículos escolares, através de cópia da CTPS, persistindo a multa aplicada a este título.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão, rescindindo-se a Decisão Simples n. 925/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, proferir outra para declarar **irregular** a formalização do Contrato Administrativo n. 30/2010, **declarar regular** a Formalização do 1º Termo Aditivo, **declarar regular** a Execução Financeira do Contrato, **aplicar multa** em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento junto ao FUNTC, para que em igual prazo comprove seu pagamento nestes autos, sob pena de execução e **recomendação** para que não ocorram falhas dessa mesma natureza.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, Ex e hoje atual Prefeito do município de Água Clara/MS, regularmente representado por advogados, diante de seu inconformismo com a Decisão Simples n. 925/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, quanto ao Contrato de prestação de serviços de transporte de escolares no município, nos seguintes termos:

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 - declarar irregular e ilegal a Formalização do Contrato Administrativo n. 30/2010, com espeque no artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;
>
> 2 - declarar regular e legal a Formalização do Termo Aditivo, com fulcro no artigo 311 , inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;
>
> 3 - declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno;
>
> 4 - aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90, e:
>
> 4.1 - 200 (duzentas) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;
>
> 4.2 - 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;
>
> 5 - conceder o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
>
> 6 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;
>
> 7 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

O Requerente apresenta suas razões acompanhadas de documentos, alegando a ineficácia do documento em que se baseou a decisão recorrida, afirmando que o Relatório Voto apontou como irregularidade a ausência de documentos que comprovem a execução total do contrato, e prosseguiu verbis:

> (...) acenos lançados de forma equivocada pelo Corpo de Apoio Técnico, que apenas numa análise perfunctória do 1.º Termo Aditivo (fis. 599), teceu a invectiva de que o mesmo apenas havia alterado a distância percorrida, sem, contudo alterar o valor do contrato, e isso induziu o e. re-lator ao erro, e impediu a persecução da verdade real vez que resultou na ineficácia do documento em que se baseou a r. decisão recorrida. (grifei)

Asseverou que o 1º Termo Aditivo não só alterou a distância percorrida via da contratação como expressamente, ao contrário do aceno contido na r. decisão recorrida, também alterou o valor da contratação, fazendo a transcrição da Cláusula Segunda do citado instrumento:

> CLÁUSULA SEGUNDA: Em virtude da alteração da quilometragem do instrumento contratual, conforme es-tabelecido na cláusula anterior, fica alterado a cláusula terceira, subitem 3.2 ao contrato 30/2010, com um acréscimo de R$ 10.304,00 (dez mil, trezentos e quatro reais), passando o valor global estimado de R$ 264.493,60 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais, e sessenta centavos), para RS 275.797,60 (du-zentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). (grifei)

Prosseguiu aduzindo que a decisão recorrida merece e deve ser revista como forma de se prestigiar a verdade real e evitar que a mesma seja contrária à prova dos autos, apresentando uma planilha pretendendo demonstrar que a equipe técnica não considerou o valor de R$ 10.304,00 (dez mil, trezentos e quatro reais) que foi acrescido ao Contrato via citado Aditamento, fazendo juntada do referido documento, bem como afirmando que todas as Notas Fiscais comprobatórias da realização das despesas se encontram nos autos, e repisou que o equívoco se deu no momento em que somente acolheu-se a alteração na distância percorrida e não houve a percepção de que o valor igualmente se alterou.

Concluiu requerendo a recepção do presente Pedido e que ao final lhe seja dado acatamento, revendo-se a decisão guerreada, prolatando-se outra, pela regularidade e legalidade relativa à execução do contrato, não aplicando qualquer penalidade ao Requerente.

O presente Pedido de Revisão foi admitido através do despacho proferido pelo Presidente desta Corte de Contas às f. 76, no qual determinou sua distribuição a este relator.

De posse dos autos, proferi despacho concedendo o efeito suspensivo e em seguida, em razão da vinda de documentos determinei a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 27494/2015, ponderando que a formalização do 1º Termo Aditivo foi julgada regular na decisão recorrida, apresentou nova planilha demonstrando a execução financeira ao Contrato n. 30/2010, com o seguinte resumo:

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 265.493,60
VALOR ADITIVADO	R$ 10.304,00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	R$ 275.797,60
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 268.695,20
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 268.695,20
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 268.695,20

Afirmou a 5ª Inspetoria que assiste razão ao recorrente no sentido de que ocorreu o acréscimo de R$ 10.304,00 (dez mil, trezentos e quatro reais), no valor inicial do contrato, (...). Sendo assim, o valor executado não excedeu ao valor pactuado, (...) e que a execução financeira atendeu à Lei Federal n. 8.666/93.

Concluiu sua análise, verbis:

> Em face do exposto, entendemos pela procedência dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, acerca da regularidade e legalidade da execução contratual, pois se encontra em consonância com as normas de direito financeiro.
>
> Posto isso, a Decisão atacada merece reforma parcialmente, apenas no que tange a execução financeira do contrato.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 2969/2017, no qual afirmou que ante a ausência de preliminares ou questões prejudiciais ao exame do mérito, cumpre rememorar que o Pedido de Revisão tem natureza jurídica similar à ação rescisória, explicando quanto aos três juízos decorrentes – admissibilidade; rescindente; e o rescisório -, anotando que as razões apresentadas pelo recorrente se prestam ao mister de afastar parcialmente as irregularidades motivadoras da decisão recorrida.

Prosseguiu afirmando assistir razão ao recorrente quanto ao 1º Termo Aditivo, consoante já posto pela equipe técnica, não sendo correta a afirmação de que o valor executado superou o valor contratado, ficando autorizada a desconstituição do v. acórdão recorrido e, consequentemente, a prolação de novo julgamento.

Destaca, entretanto, que persiste a irregularidade no tocante à formalização do contrato, ante a ausência de comprovação da contratação dos condutores através de cópia do CTPS¸ fundamento este adotado no item 1 do decisum impugnado, afirmando que o recorrente não apresentou argumento novo capaz de demonstrar erro na decisão combatida, (...).

Concluiu o Ministério Público de Contas, verbis:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, em ordem a desconstituir a r. Decisão 925/2012 para em novo julgamento:

1. declarar irregular e ilegal a formalização do contrato administrativo 30/2010;

2. declarar regular e legal a formalização do 1º termo aditivo;

3. declarar regular e legal a execução do contrato;

4. Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

O recorrente, além de argumentos constantes da peça recursal encaminhou a cópia da publicação do extrato do contrato.

Em análise nesta Procuradoria de Contas, nota-se que a irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, bem como do 1º Termo Aditivo se deram em virtude da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que o vício de um ato contamina os que a ele sucedem.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante relatado, o Pedido de Revisão foi interposto contra a Decisão Simples n. 925/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que ao julgar a Contratação Pública realizada pelo Município de Água Clara/MS, através de seu Ex e hoje atual Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, declarou como irregular a formalização do Contrato Administrativo n. 30/2010; declarou regular a formalização do Termo Aditivo; declarou irregular a execução contratual; e aplicou multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Requerente.

Em suas razões e documentos o Requerente foi exitoso em demonstrar que, efetivamente, quanto à execução financeira do contrato e seu aditamento, houve um equívoco no julgamento primário, ao decidir pela irregularidade, porque deixou de observar que o 1º Termo Aditivo, além de ampliar a distância percorrida, igualmente lhe alterou o valor em R$ 10.304,00 (dez mil trezentos e quatro reais).

Essa afirmação foi objeto de confirmação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de f. 81/84, quando, diante dos documentos encaminhados pelo Requerente, demonstrou pela planilha já transcrita no relatório, que a execução financeira foi correta, situação existente deste o julgamento contra o qual se insurge, concluindo a equipe técnica quanto à regularidade da citada execução.

Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas às f. 85/87, afirmando ser justo que se profira novo julgamento para declarar a regularidade e legalidade da execução do contrato, desconstituindo a multa aplicada no item 4.1,

entretanto, o Parquet aborda outro tema envolvendo a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n. 30/2010, que, segundo afirmou, impede que a decisão se altere a este título, porque o Requerente não apresentou comprovação da anotação na CTPS do contrato firmado entre o município e os condutores do veículo destinado ao transporte de escolares, razão de se manter a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item 4.2 da decisão guerreada.

Da análise de todo o processado, é de se comungar com esses posicionamentos apresentados, tanto pela equipe técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas, evidenciando que a execução financeira do Contrato de transporte de escolares e de seu 1º Termo Aditivo foi corretamente demonstrada, enquanto que outro ponto da decisão, que fundamentou o julgamento da irregularidade na formalização contratual deve permanecer inalterado porque o Requerente não logrou êxito em sua desconstituição, ante a ausência de comprovação da contratação dos condutores dos veículos escolares, através de cópia da CTPS, consoante constou do Relatório Voto n. 2071/2012, proferido pela i. Conselheira Rela-tora dos autos principais - f. 195, razão igualmente de persistir a multa aplicada a este título.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e apoiado nas razões acima postas,

DISPOSITIVO

I - Pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela PROCEDÊNCIA ao presente Pedido de Revisão, rescindindo-se a Decisão Simples n. 925/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que outra seja proferida em seu lugar nos seguintes termos:

> a) Declarar irregular a formalização do Contrato Administrativo n. 30/2010, nos termos do art. 311, inc. I, c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, em decorrência da não apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, destinada a comprovar a contratação dos condutores, exigência esta contida no Termo de Ajuste e Cooperação Mútua n. 001/2009 – CETRAN/MS;
>
> b) Declarar regular a Formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno, considerando que o mesmo se refere exclusivamente à alteração da distância percorrida pelas linhas de ônibus escolares, sem interferir no valor do contrato, porque preenchidas as exigências contidas no art. 65, II, “b” da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> c) Declarar regular a Execução Financeira do Contrato, nos termos do art. 311, inc. I, c/c o art. 312, inc. I, ambos do Regimento Interno porque cumpridos os estágios previstos no inciso II, itens 1 a 7, do art. 4º da IN/TC/MS n. 034/2010;

d) Aplicar multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF n. 205.728.671-15, Prefeito Municipal de Água Clara/MS, residente à Rua Sem. Filinto Luiz Ottoni, 28, pela não remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 197, inc. IV do Regimento Interno, c/c o art. 53, inc. IV da Lei Complementar n. 048/90, vigentes à época;

e) Conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas identificado no item anterior pague a multa imposta em benefício do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e em igual prazo comprove seu pagamento nestes autos, sob pena de execução;

f) Pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

III – Pela INTIMAÇÃO do Requerente quanto aos temos da presente decisão, consoante previsão contida no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **RONADO CHADID**

Relator

GAB/TWA

SETAC/RRMN/ARP